



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.261 - SP (2018/0284818-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO
ADVOGADO : ANGELO DI BELLA NETO - SP0232309
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Não apresentado elemento concreto para justificar a denegação ao direito de recorrer em liberdade, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a necessidade da custódia cautelar, consistente na afirmação de que *os acusados responderam ao processo presos e assim deverão permanecer, caso queiram recorrer desta sentença*, evidencia-se a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. *Habeas corpus* concedido para a soltura do paciente, GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.261 - SP (2018/0284818-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO

ADVOGADO : ANGELO DI BELLA NETO - SP0232309

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 36):

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PEDIDO PARA APELAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM LIBERDADE ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DELITO GRAVE - RÉU PRESO EM FLAGRANTE E MANTIDO CUSTODIADO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ORDEM DENEGADA.

Argumenta o impetrante, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 39 dias-multa, por ofensa ao art. 157, § 2º, I e II, e por duas vezes no art. 157, § 2º, II, c.c. os arts. 70 e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe denegado recorrer em liberdade.

A liminar foi deferida.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Na origem, o recurso de apelação n. 0000514-74.2017.8.26.0545, da 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, após parecer do *Parquet* local, encontra-se concluso com o relator desde 21/6/2018, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 27/11/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.261 - SP (2018/0284818-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, argumenta o impetrante, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Expôs a sentença em sua parte final (fls. 24/25 - destaquei):

[...].Os acusados responderam ao processo presos e assim deverão permanecer, caso queiram recorrer desta sentença.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os acusados JONATH DE SOUSA NOGUEIRA, vulgo "Ceará", FELIPE GONÇALVES FERREIRA e GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES, vulgo "Bigão", todos qualificados nos autos, ao cumprimento, cada um, da pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 39 dias-multa, fixados estes no valor unitário mínimo legal, vigente na data dos fatos, todos por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II e por duas vezes no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 70, observado, entre eles, a regra do artigo 71, todos do Código Penal, em regime inicial fechado, sem possibilidade de recurso em liberdade. Recomendem-se os réus nos estabelecimentos prisionais em que se encontram.[...].

Como se vê, a juíza singular, ao denegar o direito de recorrer em liberdade, não trouxe qualquer motivação concreta para a decretação da medida extrema, destacando-se tão somente que *os acusados responderam ao processo presos e assim deverão permanecer, caso queiram recorrer desta sentença*, evidenciando-se a ausência de fundamentação.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente, GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.261 - SP (2018/0284818-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO
ADVOGADO : ANGELO DI BELLA NETO - SP0232309
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES (PRESO)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênia ao eminente relator para divergir.

É que não se está diante de custódia injustificada, já que o decreto prisional fez menção expressa à gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente, a saber, **roubo praticado mediante o concurso de agentes e o emprego de uma faca** (e-STJ fls. 14/25). Sendo assim, na minha compreensão, está evidenciada a necessidade da segregação antecipada do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, tal como ocorre no caso dos autos, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há falar que, no caso em desfile, inexistente motivação para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

À vista do exposto, pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro relator, divirjo do seu entendimento e **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0284818-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.261 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005147420178260545 00351849020188260000 20180000794340 351849020188260000
5147420178260545

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANGELO DI BELLA NETO
ADVOGADO	: ANGELO DI BELLA NETO - SP0232309
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME CHRISTINO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: JONATH DE SOUSA NOGUEIRA
CORRÉU	: FELIPE GONCALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.